



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 30/04/2026 11:24:45.137 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1109/2025
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a utilização de iluminação auxiliar em veículos de carga que trafegam em áreas privadas e estabelecer regras para a circulação em vias públicas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. Os veículos de transporte de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas podem ser equipados com dispositivos de iluminação auxiliar, nos termos de regulamentação do Contran, observando-se os seguintes requisitos:

I – a iluminação auxiliar deve ser destinada exclusivamente ao uso em áreas privadas e de trabalho;

II – o sistema elétrico deve contar com dispositivo de desativação manual para circulação em vias públicas;

III – a instalação deve seguir normas de segurança elétrica para evitar riscos de sobrecarga e interferência com o sistema de iluminação original do veículo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 1º Fica vedada a aplicação de multa aos condutores de veículos de transporte de carga equipados com dispositivo de iluminação auxiliar, desde que:

I - O sistema de iluminação adicional esteja completamente desligado quando o veículo estiver transitando em vias públicas;

II - O veículo esteja regularizado perante o órgão de trânsito competente;

III - A iluminação original obrigatória do veículo esteja em perfeito funcionamento.”

“Art. 224-A. Em se tratando de veículo de transporte de carga utilizados em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas, nos termos do art. 40-A, trafegar por via pública com o dispositivo de iluminação auxiliar ligado.

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.”

“Art. 280.

.....

.

§ 7º Não há infração de trânsito quando o veículo de transporte de carga utilizado em atividades agropecuárias, florestais, industriais e logísticas, nos termos do art. 40-A, trafegar em via pública com o dispositivo de iluminação auxiliar instalado e desligado.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

Apresentação: 30/04/2026 11:24:45.137 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1109/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267007026800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

